Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra a NEUROCOR pois atestado de capacidade técnica emitido para empresa é exclusivo para serviços de neurocirurgia, não havendo atesto de serviços para perfil de leitos clínicos, não sendo este, suficiente para habilitação da mesma, demais razões serão apresentadas em momento oportuno.

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSIMA SENHORA PREGOEIRA IDEUZETE MARIA DA SILVA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022
Processo Administrativo n° 398280/2021.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP, CNPJ/MF sob o n° 14.074.423/0001-60, sito à Avenida 15 de Novembro, N° 235, Edifício Gattas, sala A, Loja A, bairro Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP: 78.020-301, por meio de seu representante legal que subscreve esta peça administrativa, RECURSO nos termos do item 12 do Edital, na forma abaixo:

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Sobre o prazo do recurso reporta-se ao edital:

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta (30) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, com base na previsão expressa do prazo para apresentação do recurso, acrescido a data do certame licitatório, resta evidente que o recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido, devendo, por isso, ser analisada e julgado pelo Pregoeiro.

SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022 pela Secretária de Saúde do Estado de Mato Grosso, , representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 09/05/2022, às 09h00, tendo o respectivo Pregão a escolha da proposta mais vantajosa para "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso".

O certame licitatório tem como objeto:

2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

Em que pese a sapiência do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e dos Membros da CPL, os documentos apresentados pelas empresas não atendem aos requisitos do Edital, por isso, a sua inabilitação deve ser declarada.

MÉRITO
• NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS
(CNPJ Nº 42.789.637/0001-59)

O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa é para serviços de neurocirurgia, não havendo atestado de serviços para perfil de leitos clínicos, uma vez que o objeto do contrato não cita essa especialidade, ou seja, há discrepância entre o objeto a ser contratado e o atestado de capacidade técnica apresentado pela atinente empresa.

Senão vejamos:

Objeto: "Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso".

Nesse raciocínio, os atestados de qualificação técnica não observaram os OBJETO DA LICITAÇÃO, sendo inclusive impedido de participar do Pregão:

5.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:
5.2.2 Que não atendam às condições deste Edital e seu (s) anexo (s);

11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

9.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Diante do exposto, requer que essa pregoeira diligencie no sentido de solicitar cópia do contrato e da nota fiscal do referido contrato de prestação de serviço da empresa Neurocor Serviços Médicos, outrossim, requer que seja declarada a inabilitação da referida Participante.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

a) Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;

b) No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

Cuiabá– MT, 18 de maio de 2022.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP
Representante Legal
Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah
CPF/MF sob o nº 698.261.101-91

Fechar

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. º 030/2022/SES-MT - processo nº 398280/2021

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA,** nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 030/2022/SES-MT, cujo objeto consiste na "**contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**", conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP
RECORRIDO: NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS.
RESPOSTA: GRUPO: 01

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ***EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP*****,** *inscrita no CNPJ sob o nº* 14.074.423/0001-60*,* com fundamento no artigo *109, I, alínea "a" da Lei 8666/1993*, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa ***NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS.***, *inscrita no CNPJ sob o nº 42.789.637/0001-59,* face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras — Português (Brasil) (www.gov.br)*, no site www.saude.mt.gov.br , e, fisicamente nos autos do processo n° 398280/2021.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou que:

> *" Manifestamos intenção de recurso contra a NEUROCOR pois atestado de capacidade técnica emitido para empresa é exclusivo para serviços de neurocirurgia, não havendo atesto de serviços para perfil de leitos clínicos, não sendoeste, suficiente para habilitação da mesma, demais razões serão apresentadas em momento oportuno."*

5. Posteriormente nas razões do recurso, fundamentou seu entendimento quanto aos seguintes pontos, conforme abaixo transcrito:

> *" (...) O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa é para serviços de neurocirurgia, não havendo atestado de serviços para perfil de leitos clínicos, uma vez que o objeto do contrato não cita essa especialidade, ou seja, há discrepância entre o objeto a ser contratado e o atestado de capacidade técnica apresentado pela atinente empresa., (...).";*
>
> *"(...) Nesse raciocínio, os atestados de qualificação técnica não observaram os OBJETO DA LICITAÇÃO, sendo inclusive impedido de participar do Pregão";*
>
> *"(...) Diante do exposto, requer que essa pregoeira diligencie no sentido de solicitar cópia do contrato e da nota fiscal do referido contrato de prestação de serviço da empresa Neurocor Serviços Médicos, outrossim, requer que seja declarada a inabilitação da referida Participante."*

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Por fim, solicitou o julgamento do recurso nos termos:

a) *Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;*
b) *No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital".*

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida ***NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS***. deixou de protocolar no sistema sua manifestação quanto as alegações da recorrente, conforme prazo oportunizado pelo sistema.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES:

8. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

9. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

10. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

11. Referente aos atestados de Capacidade Técnica apresentados, o edital exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica apenas, senão vejamos:

11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

12. Como pode ser observado, não foi exigido que a licitante comprovasse, prazos, quantidades ou qualquer outra informação, mas apenas que fosse "pertinente e compatível com o objeto desta licitação". Diante disso, não pode a administração, alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

13. Destacamos que, na análise dos documentos deve-se ater ao que prevê a legislação, como por exemplo, artigo 44 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

14. O referido artigo deixa claro que deverá ser aplicado aos certames os critérios objetivos definidos no edital, a fim de aplicar o princípio da igualdade entre os licitantes, bem como vinculação ao instrumento convocatório, diante disso não há que se falar na reforma da decisão tomada na sessão a fim de não descumprirmos a legislação.

15. *As* razões apresentadas, referente a ausência de comprovação de capacidade técnica - não atendimento ao item 11.13.1 não devem prosperar, pois é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital.

16. A empresa requerida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela Unidade Hospitalar deste órgão promotor da licitação, onde o Diretor do Hospital Regional de Cáceres atesta que a empresa NEUROCOR "prestou serviços ao Hospital Regional de Cáceres, na especialidade médica de Neurologia e Neurocirurgia...". Diante disso resta claro que a empresa atuou na área médica.

17. Sendo assim, esta Pregoeira não pode criar critérios de julgamento diferentemente dos já estabelecidos. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

18. Já no que se refere a "igualdade" dos serviços prestados, ou seja, quando a requerente alega que a mesma não apresentou atestado para "*perfil de leitos clínicos*". Nesse sentido, temos que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de compatibilidade, semelhança e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

"SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (…) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (…);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

19. E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços "pré" hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito

no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da **Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** ".

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em **especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio** da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

20. Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, atentando-se ao formalismo moderado.

21. No entanto, documentos de diligência estarão anexos a este documento que será anexado na íntegra na página da SES Neste sentido esclarecemos que foram realizadas diligências à época da habilitação da empresa no sistema FIPLAN, onde verificou-se que durante o ano de 2021 foram executados serviços médicos na unidade hospitalar, na modalidade indenizatório, sendo que no referido portal consta o número dos processos, Notas Fiscais entre outras informações que podem ser acessadas pelos interessados:

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **13/05/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercicio: **2021**

Mostrar 10 registros Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	15/12/2021	216010001210219211	191.076,64	Não aplicável à Licitação
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	15/12/2021	216010001210219491	197.376,64	Não aplicável à Licitação
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	26/10/2021	216010001210173866	199.412,88	Não aplicável à Licitação

Mostrando 1 para 3 de registros 3 Anterior 1 Próximo

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / **Resultado da Busca** / Extrato

Consulta realizada em: **13/05/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercicio: **2021**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 15/12/2021 **PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.21.024957-7** **EMPENHO: 21601.0001.21.021921-1**

Credo: 2021.07628-2
Nome: ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA
Endereço: Bairro:
Complemento:
Cidade: Cuiabá - MT CEP:
Fone:
Identificação: CNPJ - 42.789.637/0001-59

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.334.1.1 Tipo de Despesa: 9 - Não aplicável à Licitação
Tipo de Recurso: Normal Nº CAD:
Tipo de Empenho: Global Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: Hospital Regional de Cáceres - Referente serviços médicos especializados em neurocirurgia e neurologia clínica, NF 6 fl 10, competência Setembro/2021, conforme Manifestação Jurídica nº 683/2021/UNIDADEJURIDICA/JV/SES/MT fl 89 e MEMPORANDO 6043/2021/GBSAAF/SES fl 109.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	191.076,64	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	191.076,64	Total Pago:	191.076,64
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
15/12/2021	Liquidação	191.076,64	21601.0001.21.025116-5	Objeto da Liquidação: Serviços médicos na especialidade de neurocirurgia - Hospital Regional de Cáceres. NF nº: 6 Competência: set/2021. Processo nº: 489581/2021. Modalidade: Indenizatório. Manifestação Jurídica nº 683/2021 às fls 89-97. Reconhecimento de despesa da secretária adjunta de gestão hospitalar às fls 108. De acordo Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças às fls 109 Rubens Jr.

22. Demais consultas anexas, bem como que disponíveis no site do FIPLAN, link http://portal.fiplan.mt.gov.br/despesa-por-credor.

23. Nesse sentido, todos as exigências do edital foram observadas e cumpridas, sendo assim, não há que se falar em vício praticado por esta pregoeira ao habilitar a recorrida, tão pouco que a recorrida não atendeu ao exigido no edital.

24. Por fim, percebe-se claramente que inexiste argumentos robustos, que ensejam a reforma da decisão, evidenciando que o recurso apresentado é meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

VI. DA DECISÃO

25. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante *EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP***.**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 030/2022, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, com a legislação vigente e com o entendimento do *Tribunal de Contas da União e TCE/MT*, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado.

26. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, para manter a decisão de habilitação da empresa **NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS.** no **GRUPO 01** do PE 030/2022.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2022.

IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104

Assinado de forma digital por IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104
Dados: 2022.06.06 17:36:44 -04'00'

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT

ANEXO 1 – JULGAMENTO RECURSO G1 (EQUIPE X NEUROCOR)

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **13/05/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercicio: **2021**

Mostrar 10 registros Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	15/12/2021	216010001210219211	191.076,64	Não aplicável à Licitação
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	15/12/2021	216010001210219491	197.376,64	Não aplicável à Licitação
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	26/10/2021	216010001210173866	199.412,88	Não aplicável à Licitação

Mostrando 1 para 3 de registros 3

Anterior 1 Próximo

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / **Resultado da Busca** / Extrato

Consulta realizada em: **13/05/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercicio: **2021**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 15/12/2021 **PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.21.024957-7** **EMPENHO: 21601.0001.21.021921-1**

Credo: 2021.07628-2
Nome: ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA
Endereço: Bairro:
Complemento:
Cidade: Cuiabá - MT CEP:
Fone:
Identificação: CNPJ - 42.789.637/0001-59

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.334.1.1 Tipo de Despesa: 9 - Não aplicável à Licitação
Tipo de Recurso: Normal N° CAD:
Tipo de Empenho: Global Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: Hospital Regional de Cáceres - Referente serviços médicos especializados em neurocirurgia e neurologia clínica, NF 6 fl 10, competência Setembro/2021, conforme Manifestação Jurídica n° 683/2021/UNIDADEJURIDICA/JV/SES/MT fl 89 e MEMPORANDO 6043/2021/GBSAAF/SES fl 109.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	191.076,64	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	191.076,64	Total Pago:	191.076,64
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
15/12/2021	Liquidação	191.076,64	21601.0001.21.025116-5	Objeto da Liquidação: Serviços médicos na especialidade de neurocirurgia - Hospital Regional de Cáceres. NF nº: 6 Competência: set/2021. Processo nº: 489581/2021. Modalidade: Indenizatório. Manifestação Jurídica nº 683/2021 às fls 89-97. Reconhecimento de despesa da secretária adjunta de gestão hospitalar às fls 108. De acordo Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças às fls 109 Rubens Jr.

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: **13/05/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercicio: **2022**

Mostrar 10 registros Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	27/01/2022	216010001220004599	191.036,64	Compras e Serviços
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	02/03/2022	216010001220029133	198.198,32	Compras e Serviços
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	05/05/2022	216010001220084894	371.424,87	Compras e Serviços
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	09/05/2022	216010001220087184	1.980.932,66	Compras e Serviços
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	03/05/2022	216010001220083405	177.624,16	Compras e Serviços
ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA	19/04/2022	216010001220073329	196.162,08	Compras e Serviços

Mostrando 1 para 6 de registros 6

Anterior 1 Próximo

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / **Resultado da Busca** / Extrato

Consulta realizada em: **13/05/2022**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercicio: **2022**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 19/04/2022 **PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.22.007918-1** **EMPENHO: 21601.0001.22.007332-9**

Credo: 2021.07628-2
Nome: ATENDIMENTO HOSPITALAR NEUROCOR LTDA
Endereço: Bairro:
Complemento:
Cidade: Cuiabá - MT CEP:
Fone:
Identificação: CNPJ - 42.789.637/0001-59

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.134.1.1 Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços
Tipo de Recurso: Normal Nº CAD:
Tipo de Empenho: Global Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: HOSPITAL REGIONAL CÁCERES -Pagamento Indenizatório para Prestação de serviços Médicos Especializados, mês de janeiro/2022, conforme manifestação nº.037/2022/UNIDADEJURÍDICA/JV/SES-MT e memorando nº.2412/2022/GBSAAF/SES

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	196.162,08	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	196.162,08	Total Pago:	196.162,08
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
20/04/2022	Liquidação	196.162,08	21601.0001.22.007927-1	Objeto da Liquidação: Serviço médico de neurocirurgia e neurologia clínica - Hospital Regional de Cáceres. NF nº: 14 Competência: janeiro/2022. Processo nº: 5452/2022, Modalidade: Indenizatório. Manifestação Jurídica nº 037/2022 às fls 74-81. Reconhecimento de despesa da secretária adjunta de gestão hospitalar às fls 93. De acordo Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças às fls 94 Rubens Jr

Tribunal de Contas
Mato Grosso

Pesquisa de Processos

- DetalhesInformações sobre o Processo nº 372137/2018

Processo Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
372137/2018			NÃO	
Glosa:	Publicação: 08/01/2019	Divulgação: 07/01/2019	Notificação 01:	Notificação 02:
Status da Conclusão: DEFERIR				

Decisão

DECISÃO Nº 002/MM/2019

PROCESSO Nº: 37.213-7/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE : NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI
ADVOGADA : PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310
INTERESSADOS : LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – ex-Secretário Estadual de Saúde
KELLY FERNANDA GONÇALVES – Pregoeira
Relator Originário : Conselheiro Interino ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Relator Plantonista: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar,** protocolizada neste Tribunal na data de 20/12/2018, pela empresa **Neomed Atendimento Hospitalar Eireli** em face da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, atualmente, sob a gestão do Sr. **Gilberto Figueiredo**, contra ato supostamente ilegal praticado pela pregoeira oficial, **Sra. Kelly Fernanda Gonçalves**, durante o pregão eletrônico n. 63/2018, cujo objeto era contratar empresa de prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

2. Conclusos os autos para análise ao gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha na data de 20/12/2018, o feito ali permaneceu até 21/12/2012, quando, então, em razão da exiguidade de tempo para deliberação, haja vista a proximidade do início do recesso das atividades administrativas, todo o processado fora encaminhado para o Exmo. Sr. Presidente que, por meio de despacho, determinou a sua redistribuição para o Conselheiro Plantonista, conforme as prescrições da Resolução Normativa 12/2018.

3. Sendo assim, os autos vieram-me conclusos na data de 26/12/2018.

4. Pois bem.

5. O Pregão 63/2018 decorre do Processo Administrativo SES/MT 262355/2018, que foi instaurado visando a não interrupção do serviço médico em atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, uma vez que o contrato com a Empresa UNIVERSAL MED ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE-ME findou-se em 05/10/2018.

6. A disputa de lances ocorreu no dia 05/09/2018, na qual a representante foi declarada a vencedora, por conta disso foi concedido o prazo legal para o envio dos documentos exigidos para a habilitação.

7. Feito isso, a Pregoeira analisou os documentos enviados e, em 06/09/2018, dando seguimento a sessão, habilitou a Neomed, parcialmente, condicionando a habilitação definitiva à entrega dos documentos fisicamente na Coordenadoria de Aquisições da Secretaria de Estado de Saúde, o que foi realizado pela representante de forma tempestiva.

8. Ocorreu que, as demais empresas licitantes perdedoras manifestaram intenção de recurso, do qual foi concedido o prazo para apresentação pela Pregoeira.

9. Ao analisar as razões recursais, a Pregoeira deu parcial provimento ao recurso da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clinica Médica, solicitando uma análise do atestado de capacidade técnica pelo setor competente.

10. A Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, em 09/10/2018, emitiu um parecer sobre o atestado apresentado pela empresa, no qual manifestou que esse não é compatível com o objeto licitatório, uma vez que o documento atesta a qualificação técnica da empresa para atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva e não pré-hospitalar, não evidenciado a capacidade técnica para prestar serviços "pré-hospitalares".

11. A Representante informou que foi inabilitada de forma desarrazoada do Pregão Eletrônico 63/2018, embora tenha apresentados todos os documentos aptos para a habilitação. Com base em parecer técnico, a pregoeira inabilitou a mesma sob o argumento de que o atestado apresentado pela Representante não atenderia ao exigido em edital, sendo imcompatível com o objeto do certame. Decisão esta, ratificada pelo então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Luiz Antônio Vitório Soares.

12. Inconformada, a Representante questionou a decisão proferida pela pregoeira, considerando que no Pregão Eletrônico 30/2016, à época, a empresa Universal Med. Assessoria e Gestão em Saúde Ltda., vencedora do certame, apresentou atestado de capacidade técnica em serviços intra-hospitar.

13. Em resposta, a Sra. Ceila Maria, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio de e-mail, ratificou a decisão da pregoeira. E, ainda, considerando o caráter emergencial do serviço, informou que a empresa **PROCLIN,** foi contratada em caráter emergencial, a fim de manter o atendimento médico do SAMU sem interrupções até a finalização do certame.

14. A Representante informou, ainda, que nesse ínterim, foi deflagrada pela Policia Civil do Estado de Mato Grosso, operação investigativa denominada “Sangria” - fase II”, que cumpriu vários mandados de prisão preventiva e buscas e apreensão para apurar irregularidades em licitações e contratos firmados entre as empresas Proclin (Sociedade Mato-grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), Qualycare, Prox Participações e o município de Cuiabá e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

15. Diante desse contexto, a segunda classificada durante a fase de lances do certame, a empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clinica Médica Ltda., foi habilitada após a deflagração da 1ª fase da Operação Sangria, para prestar serviços à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

16. A Representante conclui, que não só houve afronta ao direito líquido e certo no momento que se viu inabilitada de forma injusta, como também, afronta ao direito do Poder Público Estadual de contratar a proposta mais vantajosa, uma vez que a diferença de valores entre a sua e a segunda colocada, é no montante de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

17. Além disso, conforme a Representante demonstrou nos autos, a partir da habilitação parcial da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clinica Médica Ltda., a pregoeira não oportunizou abertura de prazo recursal, restando dúvida fundada em relação a forma como ocorreu a continuidade do certame, inclusive, se este fora ou não concluído.

18. Diante do exposto, requer a este Tribunal a concessão de liminar para os fins de:
a)Determinar a revogação da decisão da pregoeira, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli com a sua consequente habilitação ao processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 63/2018 e o regular processamento do feito; b) Caso não seja deferido o pedido acima, postergando sua decisão ao mérito, requer a determinação da suspensão do certame, a fim de que não haja prejuízo a presente Representante, ou ainda, o cancelamento imediato do Pregão Eletrônico n. 63/2018 em razão das Operações deflagradas, recentemente, pela Policia Civil do Estado de Mato Grosso.

19. Encaminhados os autos à equipe técnica plantonista para competente análise quanto aos termos da cautelar pleiteada pela Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em síntese, manifestou-se no sentido de admitir a presente representação de natureza externa; conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, conforme o art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCE/MT para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico

63/2018 a fim de contratar empresa especializada para prestar serviços médicos para atendimento de demanda do SAMU-192 e de eventual contrato decorrente de referido certame, sob pena de multa diária desde a data da publicação da decisão; citar o então Secretário de Estado de Saúde Luiz Antônio Vitorio Soares, bem como a Pregoeira Oficial da Secretária de Estado de Saúde, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves para apresentarem as justificativas técnicas detalhadas quanto à inabilitação genérica da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, ou alternativamente, apresentarem as medidas corretivas a serem adotadas no âmbito do certame, visando a regular contratação dos serviços.

20. Entendeu, ainda, que restou configurado o perigo de dano à Representante, uma vez que constatou, por meio do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, a autorização de compra em favor da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clinica Medica Ltda., empresa habilitada parcialmente e sem a consequente finalização do processo licitatório, em razão de ter ofertada a segunda proposta mais vantajosa.

21. Feito o breve relato, acentuo que, até a presente data, a população e a administração estão à merce da prestação de serviço de atendimento móvel de urgência e emergência prestados por empresa sem qualificação técnica comprovada amparada por contrato emergencial.

22. **Decido.**

23. Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta Representação de Natureza Externa, nos termos do disposto art. 89, inciso IV do RITCE/MT, verificando a legitimidade ativa da Representante para formalizá-la (arts. 224, II, “c”, RITCE/MT); a suposta irregularidade representada foi imputada à **autoridade de pública sujeita à jurisdição deste Tribunal** (art. 219, caput, 1ª parte, do RITCE/MT), lastreada em **indícios mínimos de sua materialidade (art. 219, caput, 2ª parte, do RITCE/MT).**

24. A dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição de 1988 (art. 1º, III), serve de embasamento para consecução efetiva e material dos direitos fundamentais, dentre eles, a saúde, consagrada como um direito fundamental, público e subjetivo, cabendo ao estado a obrigação de criar as condições objetivas para o acesso desembaraçado da população às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196).Essas ações e serviços de saúde (arts. 197 e 198) são de relevância pública e compõem uma rede regionalizada e hierarquizada que forma o Sistema Único de Saúde, cujos princípios foram estabelecidos na Lei nº 8.080/90 (art. 7º), destacando-se: ***a universalidade de acesso a todos os níveis de assistência.***

25. Nessa esteira, o atendimento às urgências e emergências representa a intervenção e a resposta do sistema a uma necessidade de bem-estar da população, atuando desde a promoção, a prevenção, o diagnóstico, o monitoramento, o tratamento e a recuperação da saúde, constitui-se em um importante componente da assistência à saúde.

26. Notória a importância social do atendimento às urgências e emergências a qual está refletida no Regulamento Técnico dos Sistemas de Urgência e Emergência e, posteriormente, na Política Nacional de Atenção às Urgências (§ 3º), abrangendo ações desde a atenção básica à alta complexidade, valendo destacar: ***ampliação do acesso e acolhimento aos casos agudos demandados aos serviços de saúde em todos os pontos de atenção, contemplando a classificação de risco e intervenção adequada e necessária aos diferentes agravos.***

27. Assim, quanto à apreciação das tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar, a qual se dá, invariavelmente, em sede de cognição sumária, sem que antes tenha sido iniciada a instrução processual e aberto o contraditório processual, é certo que para a sua concessão, exige-se mais do que a mera presença indiciária dos elementos fático-jurídicos evidenciadores do alegado direito, sendo necessária a demonstração de sua probabilidade (*fumaça do bom direito)*, ou seja, de ser possível ao julgador formar *uma convicção ou uma avaliação de credibilidade* quanto aos argumentos apresentados para se buscar tutelar determinado bem jurídico, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo *(periculum in mora),* acaso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.

28. Quanto ao pedido cautelar, concordo com a análise feita pela Equipe Técnica, que a justificativa da Secretaria de Estado de Saúde de que os serviços (unidade de terapia intensia e o pré-hospitalar) não podem ser considerados similares e superficial, bem como, o edital não apresentou taxativamente a necessidade de o atestado de capacidade técnica ser restrito a serviços prestados em atendimento pré-hospitalar.

29. De pronto, verifica-se que a exigência de atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços "pré-hospitaleres", fruto da interpretação realizada pela equipe ***técnica do SAMU, a qual foi acolhida pela Pregoeira na fase recursal é, de fato, uma*** **restrição indevida e ilegal da competitividade**, violando o princípio da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, ainda, contrária à praxe administrativa comprovadamente praticada pela administração no certame anterior.

30. A justificativa para isso, é a incoerência na interpretação dos atestados de capacidade técnica realizado pela Administração Pública. Isso porque, a empresa que foi contratada até outuro/2018, prestou os mesmos serviços que estão sendos licitados, todavia não possuia o então atestado com o requisito pré-hospitalar, mas tão somente intra hospitalar, evidenciando que, embora o documento não preveja a descrição pré-hospialar, é capaz de atestar a aptidão da licitante para executar o objeto licitado.

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

33. É inquestionável a legalidade dessa exigência, uma vez que de igual modo prevê a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, especificamente o inciso II: *"II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"*.

34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da ***Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional*** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** ".*

35. Além disso, o Ministério da Saúde emitiu Portaria 2048/2002, estabelecendo em seu artigo 1º, §1º que os serviços emergenciais e urgentes atingem a todos os tipos de atendimentos, não havendo como pré-requisito, os locais para definir se os atendimentos são emergenciais ou urgentes.

36. O que se exige é a capacidade técnica do médico em sintetizar a urgência e a prioridade de cada caso, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes. Para tanto, destacou o capitulo II, que trata da "Regulação Médica das Urgências e Emergências".

37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em ***especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio*** da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

42. Acentuo que, de acordo com a recente alteração da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei n. 4.657/42-, pela Lei 13.655/2018, que dispõe sobre SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO, tem-se que ao julgador não é permitido "decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20 do LINDB), devendo demonstrar, motivadamente, "a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas" (parágrafo único do art. 20 do LINDB).

43. Por fim, considerando a natureza continuada dos serviços entendendo ser acertado, conceder a liminar no sentido de determinar a habilitação da Representante, imediatamente e, concluir, definitivamente, o processo licitatório.

DISPOSITIVO

44. Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, **recebo** a presente Representação de Natureza Externa e **concedo a medida cautelar pleiteada**, nos termos no art. 2979 c/c art. 298, III e IV ambos do RITCE/MT, sem a necessidade de préva notificação da Representada (artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015),em razão da existência de elementos ***fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na*** **verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela representante e pela SECEX/plantonista**, para evidenciar a existência de vícios que podem ensejar a anulação do Pregão 63/2018, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, e na demontração de perigo de dano a Administração Pública Estadual, acaso se mantenha a inabilitação indevida da licitante, **DETERMINANDO:**

1) s**uspensão imediata** dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** do certame**;**

2) à **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT** a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI,** promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº8.666/93), bem como as exigências editalícias.

45. As determinações valem-se, também, do poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil, e à luz da teoria dos poderes constitucionais implícitos, como desdobramento das prerrogativas dos Tribunais de Contas no exercício das atividades do controle externo, e em consonância com recentes e reiterados precedentes do TCU10 e do STF11, cabendo tais medidas serem comprovadas posterioremente, a este Tribunal, até a data de 07/04/2019, sob pena de aplicação de multa de 20 UPFs/MT por cada dia de descumprimento.

46. Notifiquem-se todos os interessados. Publique-se.

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n. º: 398280/2021
Pregão Eletrônico nº 030/2022
Objeto: "Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso".

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP. para GRUPO 01.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão e quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 030/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de desclassificar e desabilitar a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS**.**,

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993[1] e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002[2], **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu e a HABILITAÇÃO** da licitante NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS**.**, no GRUPO 01 do Pregão Eletrônico 030/2022.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2022.

KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
Secretária de Estado de Saúde
Original assinado nos autos

[1] § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

[2] Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.
§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.